



OF. Nº 117/2026 - GP

Assunto: Atos Oficiais

Processo Sisgep nº 260.708.065.557.500

Santana de Parnaíba, 08 de julho de 2026.

Senhor Presidente,

Em atenção ao que dispõe o Artigo 1º da Lei n.º 1.352, de 15 de março de 1988, encaminho cópia dos seguintes atos oficiais:

DECRETO Nº 5.407, DE 03/07/2026;

DECRETO Nº 5.408, DE 07/07/2026.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, e demais pares desta Colenda Casa, protestos de estima e consideração.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ HUGO DA SILVA

DD. Presidente

Câmara Municipal de Santana de Parnaíba

Largo da Matriz, 63 - Centro

06.502-355 – SANTANA DE PARNAÍBA/SP

SMNJ/ ELAINE



SisGEP



Assinado eletronicamente por **ELVIS LEONARDO CEZAR**, prontuário **45850**, em 08/07/2026, às 19:06, conforme art. 5º, § 8º, inciso II da Lei Municipal 3.997/2021 e art. 12º e 13º do Decreto Municipal 4.828/2022.

Assinatura:

EsykzHo6WVFuhr6dfKerWNJUAamRECMivPi7PvKTeFrB7o5U3UwnU8yH3uf87t4PoUTgNNDSYWGg1tdaxTcKC6XYDSKExM9L3wX



A autenticidade deste documento pode ser verificada através do QR code ou do link:

<https://intranet.santanadeparnaiba.sp.gov.br/SisGEP-PUB/verificar/ABEE6CBF649F4CD4B9424DD03E987412>



DECRETO Nº 5.407, DE 3 DE JULHO DE 2026

**Dispõe sobre abertura de crédito adicional
suplementar.**

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e considerando o disposto no art. 4º, da Lei Municipal nº 4.422, de 29 de outubro de 2025, decreta:

Art. 1º Fica aberto na Contadoria Municipal, crédito adicional suplementar, cujo valor e codificação (institucional, econômica e funcional programática), estão detalhados conforme segue:

03-CAIXA DE PREVIDÊNCIA

0301-CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA

0301-3.1.90.16-0412200532095- Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas com Pessoal/Encargos - Caixa de Previdência

(Código Contábil 05) R\$ 35.000,00

0301-3.3.90.46-0412200532095- Auxílio Alimentação

Despesas com Pessoal/Encargos - Caixa de Previdência

(Código Contábil 09) R\$ 5.000,00

Total..... R\$ 40.000,00

Art. 2º O valor do crédito adicional suplementar referido no art. 1º, deste decreto, será coberto com recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, resultante de anulação parcial a seguir exposta:

03-CAIXA DE PREVIDÊNCIA

0301-CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTANA DE PARNAÍBA

0301-3.1.90.11-0412200532095- Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Despesas com Pessoal/Encargos - Caixa de Previdência

(Código Contábil 03) R\$ 40.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 3 de julho de 2026

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.

Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 5.408, DE 7 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre atividades político-partidárias, propaganda eleitoral e condutas vedadas a agentes públicos, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Santana de Parnaíba, para as eleições gerais do ano de 2026, e revoga ato normativo.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições previstas no art. 54, incisos V, VIII e IX da Lei Orgânica do Município;

Considerando a realização de eleições para escolha de representantes do povo nos Poderes Executivo e Legislativo nas esferas Federal e Estadual no ano de 2026;

Considerando também o disposto na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026>) que estabelecem parte das regras para a eleição de 2026;

Considerando ainda que são vedadas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidaturas no pleito eleitoral,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto constitui síntese orientadora a respeito das atividades político-partidárias, de propaganda eleitoral e das condutas vedadas aos agentes públicos municipais no período eleitoral de 2026 e não afasta o dever desses agentes de conhecerem integralmente as regras contidas na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, conforme art. 73, § 1º da Lei Federal nº 9.504, de 1997.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 2º São proibidas aos agentes públicos da Administração Pública direta e indireta do Município de Santana de Parnaíba, as seguintes condutas, conforme disposto no art. 73, incisos I a IV da Lei Federal nº 9.504, de 1997:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político, coligação ou federação de partidos, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta do Município, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Poderes Executivo ou Legislativo do Município, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta municipal ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato, partido político, coligação ou federação de partidos, durante o horário de expediente, salvo se o servidor público ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político, coligação ou federação de partidos, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 3º É vedado aos agentes públicos municipais participar de campanha eleitoral de candidato, partido político, coligação ou federação de partidos, durante o horário de expediente, bem como, em sua jornada de trabalho, manifestarem-se em favor ou contra qualquer candidatura, por meio de redes sociais, sítios eletrônicos de relacionamento ou aplicativos para dispositivos móveis (celulares, tablets, computadores portáteis, etc.).

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo inclui fazer pedidos de votos ou distribuir qualquer material de campanha em horário de expediente, seja dentro ou fora de seu local de trabalho.

Art. 4º É vedado aos agentes públicos municipais utilizar bens ou serviços públicos para fins de campanha eleitoral de candidato, partido político, coligação ou federação de partidos, mesmo fora do período de expediente.

Parágrafo único. Em relação à restrição prevista no *caput*, reputam-se bens públicos todo e qualquer móvel ou imóvel pertencente à Administração Pública direta ou indireta, independente da destinação, neles incluídos veículos, computadores, sítios oficiais da rede de acesso à rede mundial de computadores (internet), serviço de correio eletrônico (e-mail), aparelhos telefônicos, aplicativos para aparelhos celulares, tablets, computadores portáteis, etc, de quaisquer sistemas operacionais, material de consumo, dentre outros, sem prejuízo da aplicação de outras regras municipais sobre o assunto.

Art. 5º Também é terminantemente proibido ceder, franquear o acesso ou oferecer dados pessoais de agentes públicos municipais, contribuintes e cidadãos, que porventura





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

estejam consolidados ou em consolidação em bancos de dados do Município, garantindo integralmente a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais de usuários dos serviços municipais.

Art. 6º A publicidade institucional abrange todo tipo de mensagem sobre atos, fatos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública municipal direta e indireta e deve ser promovida apenas em caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a teor do disposto no art. 37, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Nos termos das alíneas 'f', 'g', 'h', 'i', 'k' e 'l' do inciso IV do art. 12 da Lei nº 3.115, de 25 de maio de 2011, a Secretaria Municipal de Comunicação Social é o órgão responsável pela elaboração, veiculação, execução e acompanhamento da publicidade institucional municipal, à qual caberá observar as disposições constitucionais mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 7º Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, conforme art. 37, *caput* da Lei Federal nº 9.504, de 1997.

Art. 8º Estão vedados nos eventos promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal direta e indireta:

I - a presença de candidatos que concorram a quaisquer cargos eletivos nas eleições em inaugurações de obras públicas, conforme art. 77 da Lei Federal nº 9.504, de 1997;

II - discursos com conteúdo eleitoral e qualquer menção às eleições e aos candidatos.

Art. 9º É terminantemente proibida, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na rede mundial de computadores (internet), em sítios eletrônicos oficiais do Município ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta.

Art. 10. O descumprimento do disposto na legislação eleitoral poderá acarretar as sanções previstas na Lei Federal nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), na Lei Federal nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), bem como outras sanções de caráter constitucional, administrativo e disciplinar, fixadas pelas leis vigentes, especialmente a exoneração ou demissão, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana de Parnaíba (Lei Complementar Municipal nº 34, de 25 de maio de 2011).

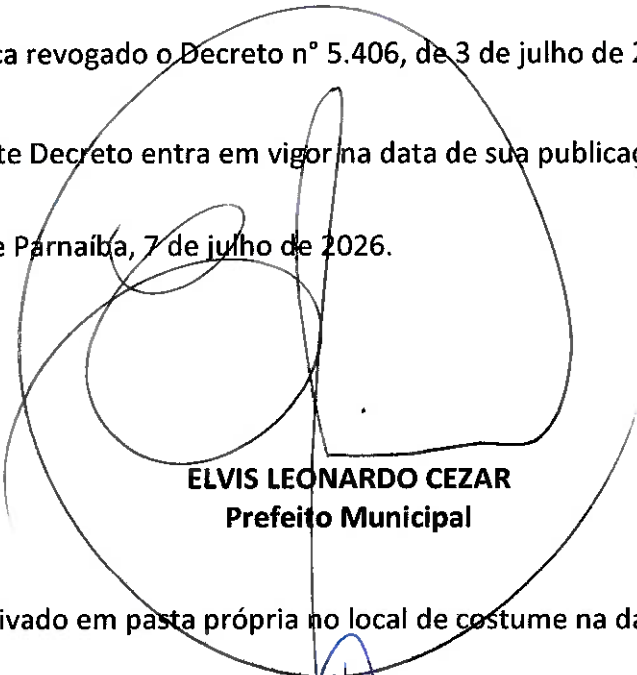


Art. 11. As consultas dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta sobre as restrições relativas ao ano eleitoral deverão ser encaminhadas formalmente à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que providenciará, se for o caso, a sua formalização à Justiça Eleitoral.

Art. 12. Fica revogado o Decreto nº 5.406, de 3 de julho de 2026.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 7 de julho de 2026.


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Arquivado em pasta própria no local de costume na data supra.


Veronica Mutti Calderaro Teixeira Koishi
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

